

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 559/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 09.08.99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000124/95 AI Nº 1/360530/95.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: CANTO VERDE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

EMENTA:

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DECORRENTE DE OPERAÇÃO COMERCIAL FICTÍCIA. Inconsistente é a acusação fiscal que denuncia realização de operação comercial fictícia, quando no curso do processo restou provado que ocorreu operação de venda para entrega futura nos termos dos arts. 376 a 378 do Dec. nº 21.219/91. Exigência fiscal carente de sólido fundamento. Ação Fiscal IMPROCEDENTE. Recurso de ofício improvido. Confirmação da decisão singular. **DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

Descreve a peça fundamental o seguinte: "em cumprimento a portaria nº 011/95, expedida pelo Diretor do DEFISE, realizamos diligência fiscal junto a firma em epígrafe e constatamos que a mesma realizou operação comercial fictícia de modo a evitar ou diferir o pagamento do imposto, conforme relato na informação complementar do presente Auto de Infração, motivo pelo qual lavramos o Auto de Infração para que seja lançado e cobrado o imposto que deixou de ser recolhido aos cofres do Estado, bem como o pagamento da penalidade prevista em lei".

Por dispositivos infringidos o autuante aponta os arts. 1º; 2º, XII; 120, I; 376 § 1º e 2º do Dec. nº 21.219/91, e, como penalidade propõe a capitulada no art. 767, III, "b" do mesmo Decreto.

Nas informações complementares a autoridade autuante mantém o teor da peça inicial e esclarecem que:

. no dia 21.11.94 a empresa indigitada emitiu a Nota Fiscal nº 286, série "B", destinada à Prefeitura Municipal de Pacatuba, tendo como natureza da operação "simples faturamento", caracterizando como "venda para entrega futura" no valor de R\$ 26.130,00;

. embora não tenha entregue a mercadoria, a empresa em epígrafe forneceu recibo em valor inferior ao da Nota Fiscal declarando a entrega da mesma;

. objetivando regularizar a situação, a empresa indigitada, após a visita do agente do Fisco, providenciou a entrega

44

da mercadoria através das Notas Fiscais nºs 303 e 304, emitidas em 10.02.95;

. por fim, conclui, que a empresa em epígrafe tentou retardar o fato gerador, de modo a evitar ou diferir o pagamento do imposto.

Integra a instrução procedimental os documentos de fls. 06 a 22 dos autos.

Em suas razões de defesa que demoram às fls. 24 dos autos, a atuada argui que a operação de simples faturamento ou venda para entrega futura constante da Nota Fiscal 286/94 está prevista na legislação do ICMS, contudo, o agente do Fisco mesmo reconhecendo a regularidade da operação comercial, lavrou o presente Auto de Infração. Pelo exposto, por entender que não houve sonegação do imposto, requer a atuada a Improcedência da autuação.

Às fls. 40 constam uma solicitação de perícia, a fim de verificar se as Notas Fiscais nº 286, 303 e 304 atendem o disposto nos arts. 377, I e 378, I do Dec. nº 21.219/91, bem como se o ICMS destacado nas últimas notas fiscais efetivamente ingressou nos cofres públicos.

Em resposta, o laudo pericial traz a informação de que as aludidas fiscais foram regularmente escrituradas, porém o imposto não foi recolhido.

Em instância singular, a nobre julgadora, acolhendo as alegações da peça defensiva, considerando que as notas fiscais em referência não violaram a legislação do ICMS, bem como os demais documentos inclusos aos autos não provam a imputação de operação comercial fictícia denunciada na inicial, decide pela Improcedência da Ação Fiscal.

A douta Consultoria tributária, em parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento e desprovimento do recurso oficial interposto, para manter a decisão absolutória recorrida.

É o relatório.

M.D.S.S. 

VOTO DA RELATORA:

Manifesto o descompasso entre os fatos narrados inicial e a documentação comprobatória trazida à colação, que com prova a realização de operação de venda para entrega futura, diferentemente da acusação firmada na inicial que noticia a realização de operação comercial fictícia, de modo a evitar ou diferir o pagamento do imposto.

A autuada se insurge contra a acusação a ela imputada e defende a regularidade da operação, eis que realizada na forma da legislação do ICMS a que pertine, envolvendo as Notas Fiscais nº 286, 303 e 304, razão pela qual requer a Improcedência do Auto de Infração em tela.

Analisando as peças que compõem o presente processo, verificamos que a Nota Fiscal nº 286 tem como natureza da operação "simples faturamento", e as Notas Fiscais nºs 303 e 304, emitidas logo após o início da ação fiscal, "simples remessa", referindo-se a remessa parcial da mercadoria constante da Nota Fiscal nº 286, fato que nos permite concluir que se trata de operação de venda para entrega futura, abrigada pelos arts. 376 a 378 do Dec. nº 21.219/91, que disciplinam os procedimentos relativos a matéria. Assim sendo, entendemos perfeitamente aceitável a emissão das Notas Fiscais nºs 303 e 304 após o início da ação fiscal, haja vista que não há na legislação tributária do ICMS nenhum prazo determinando a efetivação dessa entrega, ficando tal decisão a critério das partes envolvidas na operação.

A propósito, a título de esclarecimento, vejamos o que diz José Cassiano Borges e Maria Lúcia Américo dos Reis: "consideram-se vendas para entrega futura as operações em que estabelecimento vendedor, ou remetente, entrega posteriormente as mercadorias ao estabelecimento destinatário ou adquirente. No caso, a entrega poderá ser parcelada ou não".

Atraído para o caso que ora se nos afigura temos, parte da mercadoria faturada através da Nota Fiscal nº 286 foi entregue antes do início da ação fiscal, conforme informação complementar, fls. 05, e o restante, logo depois através das Notas Fiscais nºs. 303 e 304. Nessa remessa o ICMS devido na operação foi destacado nas respectivas Notas Fiscais e escrituradas nos livros fiscais próprios, conforme demonstra o laudo pericial anexo às fls.41. Tal fato só veio a fortalecer a nossa assertiva anteriormente firmada, o que demonstra o desacerto do Auto ao proceder a exigência do tributo discriminado na inicial, decorrente de operação comercial fictícia, quando esta não restou provada nos autos. Assiste, pois, razão a autuada em seus argumentos defensivos.

Correta é a decisão singular que deu como improcedível o presente feito fiscal julgando-o Improcedente.

Isto posto, votamos pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso oficial interposto, para manter a decisão absoluta recorrida, em harmonia com o parecer da Doughta Consultoria Tributária, inteiramente adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

M.D.S.S.

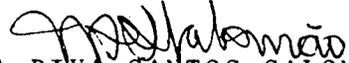
DECISÃO:

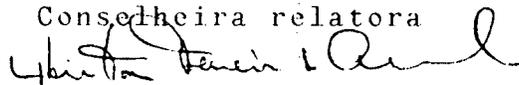
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CANTO VERDE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

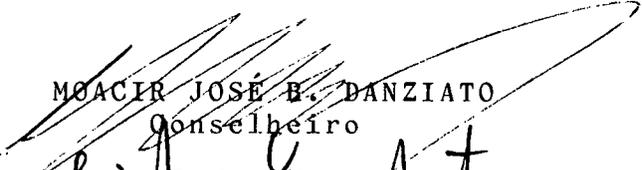
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA da Ação Fiscal, proferida na instância singular, nos termos do voto da relatora, em sintonia com o parecer da douta Consultoria Tributária, adotado *in totum* pela douta Procuradoria Geral do Estado.

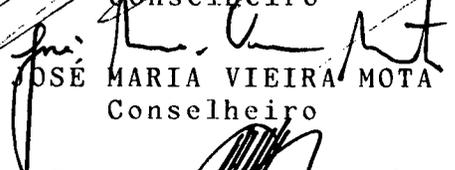
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 13 de outubro de 1999.


JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente

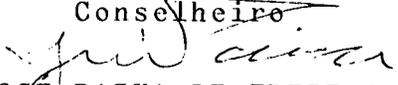

MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado.

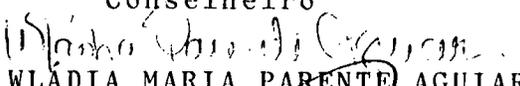

MOACIR JOSÉ B. DANZIATO
Conselheiro

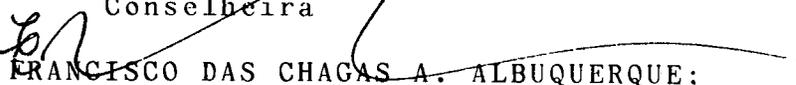

JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Conselheiro


ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
Conselheiro


JOSE PAIVA DE FREITAS
Conselheiro


WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
Conselheira


FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE;